Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo

Jurisdição Constitucional da Igualdade

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de mestre, sob a orientação do Professor Doutor Roger Stiefelmann Leal, na área de Direito do Estado, subárea de Direito Constitucional.

HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ

20 de janeiro de 2014

Resumo

Jurisdição constitucional da igualdade é o título deste trabalho, que se volta para o estudo do controle de constitucionalidade realizado com parâmetro no direito de igualdade. Seu objetivo principal é desenvolver uma metodologia analítica e pragmática de aplicação judicial do direito constitucional de igualdade, de modo a permitir uma compreensão jurídica da matéria.

Para cumprir seus objetivos, optou-se por uma lógica dedutiva, iniciando-se com a formatação de uma premissa conceitual e abstrata do direito de igualdade para, ao final, culminar no estudo de aspectos processuais concretos da aplicação judicial da igualdade. Ao longo da dissertação, foram investigados os elementos fundamentais da tutela judicial da igualdade, bem como as principais questões funcionais relativas ao papel dos poderes judiciário e legislativo na concretização do direito em exame.

Como resultado, foram estabelecidos critérios objetivos para a identificação do vício de inconstitucionalidade, da sua competência reparatória e das ferramentas processuais da sua tutela judicial, tudo isso em consonância com as características normativas peculiares do direito de igualdade.

Palavras-chave

Igualdade; jurisdição; constitucional; reparação; competência.

ABSTRACT

Judicial review of equality is the title of an essay aimed to research the judicial review based on constitutional equality law. Your main scope is to develop an analytical and pragmatic methodology about the enforcement of equality law, so that allow a legal comprehension of the subject.

To meet your goals, a deductive logical was chosen, starting with the formatting of a conceptual and abstract premise of the right to equality to, at the end, culminate in the study of specific legal aspects of the judicial enforcement of equality. Meanwhile, the fundamental elements of judicial protection of equality were investigate, well as the main issues concerning the functional role of the judicial and legislative powers in implementing the right in question.

As a result, objective criteria were established for the identification of unconstitutional standards, remedial powers, and procedural tools of their judicial protection, all in line with the peculiar characteristics of the normative right to equality.

KEY WORDS

Equality; law; judicial; review; remedial; power.

INTRODUÇÃO

DELIMITAÇÃO DO TEMA

A igualdade é tema recorrente na literatura, na história, na política, na filosofia, etc. Em nome dela, muitas posições são defendidas e muitas ações são justificadas, muito embora nem sempre ela seja bem compreendida. De qualquer forma, a Constituição brasileira de 1988 a garante: os modos pelos quais ela o faz e as implicações que essas previsões trazem para o ordenamento jurídico brasileiro é o tema desta pesquisa.

Com esta afirmação, um primeiro limite já fica claro: a dissertação terá como objeto de pesquisa as vigentes normas constitucionais relativas à igualdade. Não se trata, portanto, de uma análise do *valor* igualdade, mas sim do *direito* de igualdade. Ademais, não se trata de um estudo sobre a evolução histórica da igualdade nos movimentos constitucionalistas[1], sejam eles europeus, norte-americano ou mesmo brasileiro, mas sim da igualdade estabelecida pela vigente Constituição nacional.

Ocorre que a igualdade se manifesta na Constituição em diversos dispositivos, de modo a regular múltiplas matérias, como os "princípios fundamentais" (título I), os "direitos e garantias fundamentais" (título II), a "tributação e o orçamento" (título VI), entre outros. Não se limita, portanto, a prever a igualdade como um dos *direitos fundamentais* assegurados pela Constituição, como se poderia imaginar. Daí surge a questão: esta será uma dissertação sobre a igualdade constitucional em geral, e sua jurisdição, ou sobre o *direito fundamental da igualdade*? Aqui, o próprio título oferece a resposta. Trata-se de uma dissertação que, não obstante sofrer a influência e utilizar elementos da *teoria dos direitos fundamentais* (em especial quando analisa *a estrutura* e a *natureza* normativas da igualdade constitucional), na verdade transcende tal temática[2]. Por essa razão, preferiu-se fazer referência pura e simples à *igualdade*, e não ao *direito fundamental* de igualdade.

---

[1] Cf. Díez-Picaso, **Sistema de derechos fundamentales**, 2ª ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, pp. 191-193; Carmen Lúcia Antunes Rocha, **O princípio constitucional da igualdade**, Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, pp. 28-59.

[2] Mesmo no âmbito dos direitos fundamentais, a alocação do tema igualdade é dificultosa e apresenta relevantes diferenças entre os autores de direito constitucional. Se, por um lado, Díez-Picaso a trata como um "direito fundamental em espécie" (cf. **Sistema de derechos fundamentales**, pp. 191-213), Jorge

No intuito de promover um estudo abrangente da igualdade constitucional, em que as normas constitucionais analisadas não se limitam às normas de direitos fundamentais, optou-se por não adentrar em questões acerca do sentido e da forma dos direitos fundamentais[3], das suas gerações e/ou dimensões[4], das suas posições jurídicas subjetivas[5], entre outros. Por outro lado, normas de igualdade aplicáveis nos âmbitos previdenciário (igualdade na fruição de benefícios previdenciários), administrativo (igualdade de remuneração), tributário (igualdade na carga tributária), etc. serão relevantes para o estudo - apesar de estas áreas poderem ser articuladas com os *direitos fundamentais*, no sentido de se afirmar que todas as áreas do direito sofrem influência dos direitos fundamentais em uma dimensão objetiva[6], isso exigiria um esforço metodológico que foge às propostas desta dissertação, que optou por incluir o viés jusfundamental da igualdade, mas a ele não se resumir.

Noutro giro, vale ressaltar que a dissertação não se resumirá a uma mera tentativa de *compreensão* da igualdade constitucional. Como dito, as implicações dessas normas sobre o ordenamento também são tema dessa dissertação. Assim, o trabalho a ser desenvolvido inclui não apenas a *definição* do que *é* a igualdade constitucional, mas também a investigação do que ela *exige*, o que poderá ser verificado a partir de uma análise da dinâmica relação existente entre a igualdade prevista em nível constitucional e as diferenciações e/ou *equiparações* feitas em âmbito legislativo infraconstitucional. Em suma, a dissertação não se limitará a formular conceitos e identificar noções

---

Miranda, por exemplo, a enquadra no estudo do "regime dos direitos fundamentais", mais especificamente no item sobre a "atribuição dos direitos", cf. **Manual de direito constitucional, tomo IV: direitos fundamentais**, 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 221-254. Em sentido próximo, José Joaquim Gomes Canotilho refere-se à igualdade em capítulo sobre o "regime geral dos direitos fundamentais", cf. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 426-432.

[3] Cf. J. J. Gomes Canotilho, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, pp. 377-388.

[4] Cf. José Carlos Vieira de Andrade, **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2004, pp. 15-68; Jorge Miranda, **Manual de direito constitucional, tomo IV**, pp. 12-32.

[5] Cf. Robert Alexy, **Teoria dos direitos fundamentais**, São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 180-253.

[6] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, pp. 167-177; Daniel Sarmento, **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, pp.105-140.

[7] Sobre o conceito de *realização constitucional*, José Joaquim Gomes Canotilho afirma o seguinte: "realizar a constituição significa tornar juridicamente eficazes as normas constitucionais. Qualquer constituição só é juridicamente *eficaz* (pretensão de eficácia) através da sua realização". Cf. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 1200.

substanciais acerca da igualdade, mas também objetivará a construção de uma metódica de *realização*[7] do direito constitucional da igualdade.

Nesse propósito, será essencial para a dissertação o estudo do controle de constitucionalidade que é feito com parâmetro na igualdade. Aqui, mais um limite deve ser estabelecido: a dissertação não adentrará em todas as questões acerca do controle de constitucionalidade, mas tão somente naquelas questões que se relacionarem diretamente com a tutela da igualdade. Por isso, serão selecionados apenas alguns pontos de notório interesse para o tema, como é o caso do cotejo entre a inconstitucionalidade por *ação* em face da inconstitucionalidade por *omissão*, bem como a investigação da tipologia de sentenças utilizada pela jurisdição constitucional na reparação das violações à igualdade constitucional. Os demais tópicos sobre o controle de constitucionalidade não serão aprofundados, apenas serão expostos à medida que importarem para a sistematização da jurisdição constitucional da igualdade.

Ao fim e ao cabo, a dissertação esboçará métodos de verificação e correção das violações à igualdade constitucional. Nesse contexto, buscar-se-á uma sistematização dos modelos reparatórios da igualdade constitucional, examinando-se problemas de ordem institucional, ou seja, relativos à dinâmica da relação entre os poderes. Por último, serão investigados os aspectos processuais relativos aos modelos reparatórios delineados.

JUSTIFICATIVA

A escolha do tema "jurisdição constitucional da igualdade" para a dissertação de mestrado na Universidade de São Paulo decorre não de um, mas de alguns fatores. O primeiro deles, invariavelmente lembrado em introduções de textos acadêmicos, é o da *relativa ausência* de trabalhos sobre o tema. "Relativa", neste caso, porque o tema "igualdade", como se deve imaginar, é facilmente encontrado nas prateleiras de livrarias e bibliotecas, especialmente no âmbito de investigações políticas e filosóficas. Ocorre que, do ponto de vista jurídico, a igualdade não tem logrado a

[7] Sobre o conceito de *realização constitucional*. José Joaquim Gomes Canotilho afirma o seguinte: "realizar a constituição significa tornar juridicamente eficazes as normas constitucionais. Qualquer constituição só é juridicamente *eficaz* (pretensão de eficácia) através da sua realização". Cf. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 1200.

devida atenção. Afora algumas recentes discussões sobre a legitimidade de "discriminações positivas"[8] e de "proteções a grupos vulneráveis"[9], alguns trabalhos sobre o conceito geral de igualdade[10] e apontamentos sobre a igualdade em estudos sobre o controle de constitucionalidade de "omissões parcias"[11], não foram encontrados trabalhos nacionais que se propõem, tal como a presente dissertação, a sistematizar os elementos materiais e judiciais da igualdade sob a ótica dogmática do *direito constitucional*.

É certo que as investigações sobre as *omissões parciais* tocam essa temática, como dito acima. Entretanto, tais tratamentos estão longe de satisfazer o atento jurista que se debruça sobre o direito de igualdade. Conforme será demonstrado, a temática da igualdade é deveras complexa e rica para ser reduzida a um mero subcapítulo dos trabalhos sobre a inconstitucionalidade por omissão. Para se analisar com profundidade a igualdade enquanto parâmetro de controle de constitucionalidade, é imprescindível que se investigue o seu alcance normativo, relacionando-o com os fundamentos de sua tutela judicial, tarefa esta que ainda não foi feita no ambiente doutrinário brasileiro.

A segunda razão que justifica a escolha do tema é a *importância* de sua análise. Tal afirmação não resulta de um juízo subjetivo, mas sim de uma breve observação da realidade: a igualdade é tema recorrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros[12]. Pode-se cogitar que isto ocorre por conta de uma condição sociológica brasileira de reiterada violação do direito constitucional da igualdade. Embora isso talvez seja verdade - e é provável que seja -, não é objetivo deste trabalho examinar essa sugestiva hipótese. Diferentemente, esta pesquisa volta-se para uma outra causa da vasta

---

[8] Debates sobre a constitucionalidade da política de quotas nas universidades e do tratamento diferenciado oferecido às mulheres pela Lei Maria da Penha são exemplos disso.

[9] Assim podem ser considerados as mulheres, os negros, os povos indígenas, os homossexuais e transexuais, os estrangeiros e refugiados, as crianças e adolescentes, os portadores de necessidades especiais, entre outros.

[10] Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010; Humberto Ávila, **Teoria da igualdade tributária**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

[11] Em alguns cursos e teses sobre controle de constitucionalidade, é possível encontrar algumas referências à igualdade quando se trata do "controle das omissões parciais". Cf. Elival da Silva Ramos, **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 304-323; Clèmerson Merlin Clève, **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 350-361;

[12] Ao longo deste trabalho, serão investigados diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

jurisprudência sobre a igualdade, qual seja, a sua abrangente eficácia em face do *modus operandi* da normatização infraconstitucional. É o que se demonstra a seguir.

A legislação, ao regulamentar a vida em sociedade estabelecendo comportamentos obrigatórios, permitidos e/ou proibidos, nada mais faz que i) selecionar, escolher, diferenciar circunstâncias e pessoas (hipótese) e ii) determinar uma conduta devida em face da ocorrência da hipótese descrita (consequente). Isso tudo no sentido de disciplinar condutas de acordo com finalidades relevantes. Ao fazer isso – e este é o ponto principal - a legislação imputa obrigações e concede direitos não de forma padronizada, mas sim de modos que variam em razão das situações, dos sujeitos envolvidos, das finalidades da norma, entre outros. A lei, enfim, *diferencia* para *regular*[13].

Por conta dessa característica inerente ao direito positivo - de *diferenciar* situações e pessoas para conseguir *regular* condutas -, a igualdade pode ser examinada diante de incontáveis fatos jurídicos e, portanto, aparece cotidianamente nos tribunais. Para utilizar os mesmos exemplos citados no parágrafo anterior, é possível imaginar a apresentação, em esfera judicial, dos seguintes questionamentos: se todos são iguais, por que uns têm capacidade civil e outros não? Por que uns tem tratamento prioritário em face de outros? Por que alguns são penalmente responsáveis e outros não? Por que uns pagam mais tributos que outros? Por que uns recebem benefícios previdenciários e outros não? Por que uns têm uma remuneração maior que a de outros, inclusive no serviço público?

Por aí se vê que a importância do tema em exame decorre mais da própria natureza do processo de normatização do que por fatores extrajurídicos. Afinal, toda (ou quase toda) regulação pode ser questionada em face da igualdade. É dizer, sempre (ou quase sempre) é possível alegar a violação da igualdade quando a lei atribui direitos para uns e não para outros. Da mesma forma, invariavelmente será possível impugnar o estabelecimento de obrigações para uns e não para outros.

Um terceiro fator para a escolha do tema é complementar ao anterior: a determinação de observância da igualdade em nível *constitucional* e a consequente

---

[13] Constatação semelhante é feita por Celso Antônio Bandeira de Mello: "as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional". Cf. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, p. 11.

inclusão desta nos quadrantes da ciência do direito constitucional. Isso é importante destacar, mesmo porque o tema desta dissertação não é apenas a *igualdade*, mas sim o *direito constitucional de igualdade*. Conforme será observado no decorrer da dissertação[14], a Constituição brasileira não faz uma, mas sim várias referências à igualdade. Nesse sentido, e em razão da supremacia que a Constituição exerce no ordenamento normativo, os atos normativos infraconstitucionais devem respeitá-la em qualquer circunstância.

Disso decorre a necessidade premente de compreensão do significado da igualdade e, por conseguinte, das posições jurídicas que ela exige do sistema normativo infraconstitucional. Somente com a construção de um sólido modelo dogmático desse direito é que será possível examinar a constitucionalidade das diferenciações típicas do processo de normatização de condutas, tal como exposto supra. Apenas com o exame do alcance normativo da igualdade constitucional é que será possível afirmar quais das diferenciações normativas são, e quais não são, compatíveis com a *igualdade*. Novamente: é o *conhecimento* do direito constitucional da igualdade que permitirá o incremento de sua *realização*.

Como quarta e última justificativa, podemos citar as peculiaridades que envolvem o controle de constitucionalidade com parâmetro na igualdade.

Em nome da igualdade, diversas tutelas judiciais são requeridas. Algumas delas podem ser deferidas pelo poder judiciário sem maiores percalços, de acordo com os tradicionais mecanismos de controle de constitucionalidade. Um exemplo claro disso é a ação judicial que postula a declaração da inconstitucionalidade de um *privilégio* reputado contrário ao direito de igualdade. Nesta circunstância, uma sentença simples que declare a inconstitucionalidade por ação do ato legislativo que concedeu tal privilégio é suficiente para restaurar o estado de constitucionalidade. Ocorre que nem sempre será possível proceder dessa forma. Em determinados casos, a declaração *simples* de nulidade do ato contrário ao direito de igualdade não será suficiente para restabelecer o estado de igualdade constitucional. Ademais, nem sempre o órgão de jurisdição constitucional será competente para reparar a violação à igualdade constitucional. Essas e outras questões serão abordadas no momento adequado. Neste

[14] Em especial, no tópico 1.5.

contexto, importa somente destacar que a identificação desses problemas configura uma séria justificativa para abordagem do tema.

Portanto, é em face i) da *relativa ausência* de estudos sobre o tema, ii) da *importância* da igualdade em uma realidade normativa pautada em diferenciações, iii) da consagração em *nível constitucional* da igualdade, e iv) das peculiaridades do controle de constitucionalidade efetuado com parâmetro na igualdade que se justifica a escolha do tema "direito constitucional da igualdade".

METODOLOGIA

Conforme já observado, o estudo da igualdade comporta múltiplas abordagens. É possível analisá-la de um ponto de vista *filosófico*, em que a igualdade aparece como uma categoria da moral; por uma perspectiva *econômica*, que prioriza o estudo das diferenças entre as pessoas no que tange ao acesso delas aos bens de consumo e/ou quanto ao bem-estar; em seu aspecto *político*, cujo viés é a análise da igualdade entre os cidadãos na formação da vontade política do Estado; por um prisma *sociológico*, em que se examina o grau de respeito à igualdade em determinada sociedade; entre outros.

Com efeito, a igualdade é tema recorrente nas ciências humanas. Já na Grécia antiga se discutia a igualdade, e isso não deixou de ser uma realidade dos tempos mais recentes. Ainda hoje, a igualdade permanece revestida de interesse especulativo nos mais diversos campos do conhecimento. Em especial, releva o debate da igualdade no campo da teoria política, seara em que a igualdade configura objeto de vasta produção científica, especialmente por ser considerada um critério de extrema relevância para a prática da justiça. Trata-se, aqui, de um estudo com viés especulativo, em que se atenta para a definição do que é igualitário de um ponto de vista valorativo, mas não normativo. "Quem merece o quê?", "de que forma a equidade pode guiar a ideia de justiça", entre outros, são questões que intrigam grandes autores da filosofia política[15].

[15] Dentre eles, podem ser citados: Michael Walzer, **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade,** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003; John Ralws, **Uma teoria da justiça,** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002; Ronald Dworkin, **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.**

Todos esses enfoques são importantes e, de certa forma, exercem influências um sobre os outros. Contudo, nenhum deles configura o objeto central desta dissertação.

O enfoque deste trabalho é uma análise *jurídico-dogmática*[16] da igualdade constitucional. Nesse sentido, atenta para a igualdade em relação a um determinado ordenamento jurídico, em especial suas normas de nível constitucional - aqui, a igualdade é investigada tal como formulada na Constituição brasileira de 1988 e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

O objetivo não é singelo: identificar ferramentas lógico-jurídicas para desenvolver o sentido e a eficácia da igualdade constitucional perante o ordenamento jurídico infraconstitucional. Nesta missão, o trabalho adota uma perspectiva que é, ao mesmo tempo, analítica, empírica e normativa[17]. *Analítica* porque disseca o sistema constitucional da igualdade, define conceitos úteis para a racionalização do estudo, bem como explora a estrutura e a natureza das normas constitucionais de igualdade. *Empírica* porque também se preocupa com a práxis jurídica da igualdade, de modo a destacar questões não apenas legais, de mera cognição do direito legislado, mas também jurisprudenciais, de aplicação do direito da igualdade. Por fim, é *normativa* porque é crítica e propositiva, no sentido de que não se resume a descrever uma realidade, mas sim busca identificar pontos nodais e oferecer soluções a tais problemas.

Outro aspecto metodológico relevante diz respeito ao caráter *científico* que se pretende empreender. Esta é uma consideração relevante tendo em vista que não é difícil encontrar, inclusive em trabalhos jurídicos acadêmicos, um recorte metodológico que prioriza a demonstração do *apreço político e social* do objeto em estudo. Nestas condições, o autor costuma enfatizar o quanto é necessária e benéfica a aplicação

---

São Paulo: Martins Fontes, 2005; Samuel Fleischaker, **Uma breve história da justiça distributiva,** São Paulo: Martins Fontes, p. 2006; David Schmidtz, **Os elementos da justiça,** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009; Roberto Gargarella, **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política,** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008; Michael Sandel, **Justiça: o que é fazer a coisa certa,** São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2012; entre outros.

[16] A dogmática, segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., "explica que os juristas, em termos de um estudo estrito do direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente. Essa ordem que lhes aparece como um dado, que eles aceitam e não negam, é o ponto de partida inelutável de qualquer investigação. Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis". Cf. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48.

[17] Cf. Robert Alexy, **Teoria dos direitos fundamentais**, p. 33.

maximalista do seu objeto. No caso do tema escolhido, se esta fosse a abordagem definida, a igualdade passaria a ser encarada não como algo a ser compreendido, mas sim como algo a ser defendido, enaltecido, proclamado. Com isso, o trabalho receberia uma carga valorativa que, se por um lado, poderia aumentar seu poder de persuasão, por outro lado deixaria de explicar algumas noções essenciais para o desenvolvimento do tema, ou mesmo deixar de apresentar uma postura crítica acerca das decisões judiciais que são tomadas em nome da igualdade.

Construir um modelo objetivo e científico de aplicação da igualdade representa, portanto, a metódica desta dissertação. Estas considerações, que fundamentam a definição de um trabalho jurídico-dogmático, servem não somente para afastar cogitações externas à lógica jurídica, mas também para repudiar aproximações apologéticas do tema *igualdade*. A preocupação desta dissertação não é estética, tampouco ideológica.

Por fim, é válido ressaltar que, no intuito de apresentar um estudo analítico e empírico do direito constitucional da igualdade, optou-se por verificar, no desenvolvimento dos argumentos, tanto cogitações teoréticas extraídas da doutrina relevante, quanto reflexões feitas em decisões fundamentadas da jurisdição constitucional. Ocorre que, quanto a estas, é necessário fazer uma ressalva, no sentido de que as decisões a serem analisadas advêm, primordialmente, do arcabouço jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Ora, é certo que a competência para realizar a jurisdição constitucional, no Brasil, é difusa. Mas isso não impede uma importante constatação: no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal que exerce, na condição de órgão supremo do poder judiciário, a função de "juiz dos demais órgãos estatais, de árbitro supremo dos conflitos entre os poderes"[18]. Tal afirmação, embora mereça uma pesquisa a parte, explica o recorte metodológico. Afinal, o estudo aqui empreendido se pautará numa metodologia de concretização constitucional que somente um órgão com características de poder moderador [19] pode realizar, pois é uma metodologia que leva em consideração não apenas o papel do poder judiciário na realização do direito constitucional da igualdade, mas também o papel do poder legislativo.

---

[18] Cf. Roger Stiefelmann Leal, **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

[19] Cf. Roger Stiefelmann Leal, **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**, pp. 38-39.

Tal delineamento, embora contenha elementos de mérito, merece a devida atenção mesmo como razão metodológica. Tendo em vista que o tema a ser examinado, em especial quando trata da jurisdição constitucional, está intrinsecamente ligado a aspectos funcionais referentes à divisão de competências para concretizar a Constituição, considera-se de extrema relevância destacar que a presente dissertação abonará aquilo que Friedrich Müller chamou de *critério da correção funcional-jurídica da Constituição*[20]. Trata-se de um método, de acordo com o próprio autor, orientado "segundo a distribuição das tarefas entre os poderes legislativo e judiciário", de sorte a configurar verdadeira "metódica de titulares de funções"[21]. Em outras palavras, é uma metódica não apenas *judiciária*, no sentido de buscar respostas judiciais prontas e acabadas para toda e qualquer questão constitucional relevante, mas sim uma metódica que compreende, e *leva a sério*, a divisão de tarefas delineada pelo constituinte, motivo pelo qual, muitas vezes, entende como solução constitucionalmente adequada a transferência, ao legislador, da missão de solucionar vícios de inconstitucionalidade. Consoante se observará, essa será a solução para parte das violações ao direito constitucional da igualdade, mas isto sim já é uma questão explicitamente meritória, não cabendo maiores explicações em termos de metodologia.

ITINERÁRIO

A dissertação se dividirá em quatro capítulos. O primeiro deles tratará de aspectos materiais relacionados ao alcance normativo da igualdade constitucional, enquanto que o segundo investigará os fundamentos de sua tutela judicial. Por sua vez, o terceiro capítulo enfocará a reparação das afrontas à igualdade, tendo como propósito a construção de modelos adequados de identificação dos vícios de inconstitucionalidade, bem como de sanção destes. Por fim, o quarto e último capítulo examinará os aspectos processuais dos modelos reparatórios da igualdade.

A seguir, são elencadas as principais questões a serem discutidas em cada um dos capítulos, precedidas por uma breve explicação das razões que justificam suas investigações.

---

[20] Cf. Friedrich Müller, **Metodologia do direito constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 35.

[21] Cf. Friedrich Müller, **Metodologia do direito constitucional**, p. 52.

Inicialmente, este trabalho analisará o alcance normativo das normas constitucionais de igualdade. Neste escopo, serão relevantes estudos sobre: i) as propriedades normativas da igualdade, como sua estrutura, conteúdo e natureza normativos; ii) as dimensões contrapostas da igualdade; iii) os dispositivos constitucionais atinentes à igualdade. No primeiro item, serão examinadas as características da igualdade enquanto norma, o que ensejará uma correta percepção do seu funcionamento como parâmetro de controle de constitucionalidade. O segundo item, ao expor as dimensões contrapostas relativas ao direito de igualdade, também permitirá o desenvolvimentos de ferramentas metódicas para sua realização. Por último, o item sobre os preceitos constitucionais que disciplinam a matéria da igualdade permitirá o reconhecimento dos parâmetros positivos da igualdade. A partir dele, será possível articular o direito constitucional da igualdade de um modo mais detalhado e constitucionalmente vinculado.

Basicamente, será um capítulo voltado para responder às seguintes indagações:

- Quais as propriedades normativas da igualdade? Quais elementos estruturais devem ser considerados para a realização de um teste de igualdade? Qual a sua natureza normativa?
- Quais são as dimensões possíveis da igualdade? Qual a diferença entre igualdade fática e normativa, formal e material, paritária e proporcional?
- Quais são as normas constitucionais relativas ao direito de igualdade? De que forma elas atuam sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional?

Afora esses aspectos substanciais relativos ao direito constitucional da igualdade, existem também questões *jurisdicionais* de grande relevância para o tema que se apresenta. Isso porque não basta conhecer o alcance normativo do direito de igualdade para poder aplicá-lo de modo sistemático e coerente. Para tanto, além de dominar o conteúdo das normas constitucionais relativas à igualdade, será preciso também construir um modelo constitucionalmente adequado de reconhecimento e sanção das violações à igualdade constitucional. Nesta missão, sobressai a importância de um estudo das bases teóricas de uma tutela judicial da igualdade.

No segundo capítulo, as principais questões a serem respondidas serão:

- Como se desenvolve o controle de constitucionalidade com fundamento na igualdade?
- Quais são as formas pelas quais se manifestam as violações à igualdade?
- As sentenças declaratórias simples de nulidade são aptas a reparar a inconstitucionalidade das normas violadoras da igualdade estabelecida em nível constitucional?

Definidas as características materiais da igualdade constitucional, bem como as particularidades de sua jurisdição, parte-se para o estudo dos modelos institucionais de reparação da igualdade. Assim, tendo em vista as exigências da igualdade e as técnicas utilizadas em sua jurisdição, busca-se a construção de uma metódica funcional de *realização* da igualdade constitucional que tenha condições de, ao mesmo tempo, fazer prevalecer a supremacia da Constituição tanto no que respeita às suas normas de fundo, como a igualdade, quanto no que tange às suas normas de procedimento, como a divisão de funções entre os poderes. Para isso, serão articuladas algumas noções quanto ao grau de vinculação que a Constituição exerce em face do legislador em matéria de igualdade, o que permitirá uma definição dos contornos da discricionariedade conformativa do legislador nesta matéria. Nesse contexto, serão descritos dois modelos jurisprudenciais de tratamento das violações à igualdade constitucional, o da reparação direta e unilateral e o modelo *bilateral* de reparação.

Antes de se expor tais modelos, será preciso classificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, em tópico denominado "arquitetura da igualdade". Tal classificação será relevante para se demonstrar que a igualdade não permite apenas um, mas sim vários modos de reparação: atuando a igualdade constitucional como exigência de tratamento equiparado, o controle sobre diferenciações poderá ser feito no sentido de se reduzir o regime mais vantajoso até o patamar do menos vantajoso, de se ampliar o regime menos benéfico até o nível do regime mais benéfico, ou mesmo de se eliminar ambos os regimes, nivelando-os "por baixo". Já se a igualdade demandar tratamento *desigual* entre *desiguais*, deverá ser promovida uma diferenciação entre regimes originalmente tratados de maneira equivalente. Essas e outras questões serão objeto do item sobre a "arquitetura da igualdade".

As principais questões a serem analisadas no terceiro capítulo da dissertação são:

- Quais são as soluções possíveis para se restaurar o estado de igualdade?
- Quais são os modelos reparatórios passíveis de utilização para jurisdição constitucional da igualdade? Em que situações eles devem ser empregados?

Ocorre que o exame da competência reparatória em sede de igualdade não esgota a temática da efetiva e concreta correção das violações à igualdade constitucional. Isso porque existem aspectos processuais que, nada obstante o caráter eminentemente formal dos mesmos, refletem sobremaneira na metodologia jurisdicional de restauração da igualdade. Prova disso é que, dependendo do instrumento processual utilizado, serão distintos o objeto submetido a controle, bem assim os efeitos das decisões proferidas.

Consoante será oportunamente analisado, o fato do controle de constitucionalidade se dar na forma concreta, em procedimento incidental, ou na forma abstrata, em procedimento principal, tem profundas consequências no processo de reparação das afrontas ao direito de igualdade. Demais disso, o procedimento corretivo bilateral, cujos fundamentos teóricos e funcionais são objeto do capítulo terceiro, constitui mecanismo recente no âmbito da jurisdição constitucional, razão pela qual é objeto de dúvidas e incertezas não apenas quanto à sua efetividade, mas também quanto ao seu procedimento.

As principais questões a serem analisadas no quarto capítulo são:

- Quais as características e dilemas do processo reparatório efetuado em controle concreto de constitucionalidade?
- Quais as características e dilemas da reparação realizada na via abstrata e direta de controle de constitucionalidade?
- Como se dá o processo reparatório bilateral? Quais são suas características essenciais e os dilemas delas decorrentes?

CONCLUSÃO

O direito de igualdade é dotado de propriedades normativas peculiares. A primeira a ser ressaltada diz respeito à sua estrutura normativa, que é complexa e envolve três elementos básicos: sujeitos, critérios e finalidades. Noutro giro, a igualdade configura uma norma de natureza formal (ou então secundária, estruturante), pois não tem o condão de criar normas de conduta, mas sim é voltada para a regulação da própria criação e aplicação do Direito.

A igualdade aceita diversas dimensões, sendo que, em geral, elas apresentam-se de modo contraposto. Assim, à igualdade fática se contrapõe a igualdade normativa, enquanto que à igualdade formal se contrapõe a chamada igualdade material. Por fim, também a igualdade proporcional e a igualdade paritária configuram dimensões opostas da igualdade. No entanto, apesar das diferenças de perspectiva de cada uma dessas dimensões, é preciso reconhecer que o direito de igualdade é compatível com todas elas. Assim, examinar a igualdade não exige uma "escolha" entre uma delas. Na realidade, o grande desafio é compreender e definir o modo como essas dimensões interagem entre si e refletem na metódica de proteção judicial da igualdade.

Para guiar o trabalho de aplicação da igualdade, foi delineado um conceito desta, que pode ser resumido como a exigência: (i) de coerência lógica na interação de seus elementos estruturais, quais sejam, sujeitos, critério e finalidade, (ii) de compreensão da ideia de que todos nascem iguais em direitos, o que impede discriminações com fundamento na suposta superioridade ou inferioridade nata de alguns, disso decorrendo a ideia de não discriminação, e (iii) de proporção na atribuição de direitos e obrigações, cabendo porções iguais para sujeitos iguais e porções desiguais para sujeitos desiguais.

No que tange à tutela judicial da igualdade, concluiu-se que a relação de inconstitucionalidade típica do controle da igualdade é composta de três, e não dois, regimes. Isto é, ao servir de parâmetro para a jurisdição constitucional, a igualdade enseja uma análise comparativa de dois regimes jurídicos infraconstitucionais. Por essa razão, ela pode ser considerada uma relação internormativa *tripolar* (dois regimes infraconstitucionais e uma norma constitucional de igualdade).

A inconstitucionalidade por violação à igualdade pode ocorrer seja por conta de ações legislativas, seja por omissões. Do mesmo modo, a inconstitucionalidade pode ser total, ou seja, abranger ambos os regimes jurídicos comparados à luz da igualdade, ou então parcial, referindo-se a apenas um dos regimes. Por último, a inconstitucionalidade pode ser explícita ou implícita, sendo aquela correspondente às violações expressas no ordenamento e estas relativas às inconstitucionalidades tácitas que exigem interpretação sistemática e/ou histórica para serem identificadas.

Sobre a decisão de inconstitucionalidade, definiu-se que a igualdade enseja uma tipologia variada, que abrange sentenças de *simples* declaração de inconstitucionalidade cumulada com a sanção de nulidade *ex tunc*, sentenças manipulativas do conteúdo das normas, bem assim sentenças que modulam seus efeitos temporais.

A reparação do estado de igualdade pode se dar de várias formas. Ela pode resultar de uma diferenciação entre regimes jurídicos que eram equiparados (caso se aplique a igualdade proporcional entre desiguais), de uma equiparação entre regimes originalmente diferenciados (por aplicação da igualdade paritária, ou então da igualdade proporcional entre iguais), ou mesmo de uma desconstrução de ambos os regimes colocados em comparação.

Por se tratar de uma norma peculiar, que atua como metanorma estruturante do ordenamento, a igualdade é sensível à questão da separação de poderes. Isso porque ela pode ser utilizada para fundamentar remodelações de regimes jurídicos nas mais diversas formas. Ademais, por envolver correlação de critérios e finalidades, bem como a análise de circunstâncias fáticas variáveis no tempo, a igualdade permite uma liberdade de conformação do legislador que deve ser respeitada pelo poder judiciário. Por conta disso, foram desenvolvidos dois modelos de reparação, um que enseja a atuação direta e unilateral do poder judiciário, e outra que requer a atuação dos poderes políticos, em especial o poder legislativo.

Após a análise das características essenciais e da legitimidade do modelo unilateral, conclui-se que ele é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: existência de uma relação de igualdade bem delineada a nível constitucional, suficiência da sanção de nulidade para se restabelecer o estado de igualdade, e, por fim, o maior respeito dos regimes gerais em face dos especiais.

Por sua vez, o modelo bilateral tem requisitos simetricamente opostos aos requisitos ensejadores do modelo unilateral. Em primeiro lugar, não deve haver uma relação de igualdade predeterminada na Constituição, o que gera maior liberdade de conformação do legislativo, a ser respeitada. Noutro giro, a eventual insuficiência da sanção de nulidade deve acarretar na instauração do modelo bilateral, e não a prolação de sentenças manipulativas do conteúdo dos regimes jurídicos. Outro requisito é o da insegurança jurídica eventualmente provocada pelo vazio jurídico resultante da nulidade típica do modelo unilateral (*horror vacui*). Por fim, a possibilidade da reparação unilateral provocar desequilíbrios orçamentários deve ser levado em conta na decisão pelo modelo bilateral.

Quanto aos aspectos processuais, concluiu-se que o controle concreto enfrenta dificuldades relativas à delimitação do objeto e à restrição dos efeitos apenas às partes no processo. Este segundo obstáculo pode ser atenuado pelas técnicas de uniformização de jurisprudência. Já o controle abstrato enfrenta dilemas relativos ao instrumento a ser utilizado e à vinculação de suas decisões, seja com relação aos demais poderes, seja com referência aos demais órgãos do poder judiciário.

Por fim, delineou-se um modelo reparatório dialógico que reclama a conjugação da função jurisdicional e legislativa no processo de restauração do estado de igualdade. Concluiu-se que a modulação de efeitos para o futuro permite ao Supremo Tribunal Federal remeter aos poderes políticos (legislativo e executivo) a tarefa de reformar regimes jurídicos declarados inconstitucionais por violação à igualdade. A razão disso é que tal procedimento respeita tanto as normas de igualdade, quanto as normas que estabelecem a divisão de funções entre os poderes.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, ROBERT. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, JOSÉ VIEIRA DE. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 3ª ed. Bauru: Edipro, 2009.

_____. **A política.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ÁVILA, HUMBERTO. **Teoria da igualdade tributária.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARBOSA, RUI. **Oração aos moços.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

_____. **Atos inconstitucionais.** 3ª ed. Campinas: Russel Editores, 2010.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BEILFUSS, MARKUS GONZÁLES. **Tribunal constitucional y reparación de la discriminación normativa.** Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

BITENCOURT, LÚCIO C. A. **O contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BOBBIO, NORBERTO. **Teoria geral do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2001.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO. **Jurisdição e competência.** 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CAVALCANTI, FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA. **O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade por omissão parcial**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 2, p. 19-26, maio, 2001. Disponível em: ww4.jfpe.jus.br:8080/biblioteca/juizes/queiroz_esmafe02_p19-26.pdf. Acesso em: 26. 10.2012.

CELOTTO, ALFONSO. "Il controlo di eguaglianza sulle leggi in Italia". In: Manuel Carrasco Durán, Francisco Javier Pérez Royo, Joaquín Urías Martínez, Manuel José Terol Becerra (coord.), **Derecho constitucional para el siglo XXI : actas del VIII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional, Vol. 1**, 2006, ISBN 84-9767-692-0, páginas 913-930. Disponível em http://congreso.us.es/cidc/Ponencias/igualdad/CelottoEguaglianza.pdf. Acesso em 27.10.2012.

_____. **La Corte Costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004.

CLÈVE, CLÈMERSON MERLIN. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DE LAURENTIIS, LUCAS CATIB. **Interpretação conforme a Constituição: conceito, técnicas e efeitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DÍEZ-PICAZO, LUIS MARIA. **Sistema de derechos fundamentales**. 2ª ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.

DWORKIN, RONALD. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELY, JOHN HART. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Fourteenth printing. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

ENGISCH, KARL. **Introdução ao pensamento jurídico**. 10ª ed. Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2008.

FARIA, ANACLETO DE OLIVEIRA. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

FAVOREU, LOUIS. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERRARI, REGINA MARIA NERY. **Direito constitucional.** São Paulo: Editora RT, 2011.

FERRAZ JR. TERCIO SAMPAIO. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Teoria da norma jurídica.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. **Estado de Direito e Constituição.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Princípios fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FLEISCHACKER, SAMUEL. **Uma breve história da justiça distributiva.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GARCIA, MARIA GLÓRIA F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade.** Coimbra: Edições Almedina, 2005.

GÓMEZ, MARÍA ISABEL GARRIDO. **La igualdad en el contenido y em la aplicación de la ley.** Madri: Dykinson, 2009.

GUASTINI, RICARDO. **Das fontes às normas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRAU, EROS. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito,** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

HABERMAS, JÜRGEN. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMILTON, ALEXANDER; MADISON, JAMES; JAY, JOHN. **O Federalista.** 3ª ed. Campinas: Russel Editores, 2009.

KELSEN, HANS. **Jurisdição constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LARENZ, KARL. **Metodologia da ciência do direito,** 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LEAL, ROGER STIEFELMANN. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. "A incorporação das súmulas vinculantes à jurisdição constitucional brasileira: alcance e efetividade em face do regime legal da repercussão geral e da proposta de revisão jurisprudencial sobre a interpretação do art. 52, X, da Constituição". In: **Revista de Direito Administrativo, vol. 261.** Rio de Janeiro: Editora Forum, 2012.

_____. "A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais". In: **Revista de direito constitucional e internacional,** ano 14, n. 57, outubro-dezembro de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. "O exercício da jurisdição constitucional pelo poder judiciário. In: ALMEIDA, FERNANDO DIAS MENEZES; AMARAL JÚNIOR, JOSÉ LEVI MELLO DO; HORBACH, CARLOS BASTIDE (coord.); **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LUÑO, ANTÔNIO ENRIQUE PÉREZ. **Dimensiones de la igualdad**. 2ªed. Madri: Dykinson, 2007.

MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, RUI. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.

MENDES, GILMAR FERREIRA; COELHO, INOCÊNCIO MÁRTIRES; BRANCO, PAULO GUSTAVO GONET, **Curso de direito constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, GILMAR FERREIRA. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, JORGE. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. **Manual de direito constitucional, tomo IV: direitos fundamentais**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

_____. **Manual de direito constitucional, tomo VI: inconstitucionalidade e garantia da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MONTELOBO, SOFIA. "A tutela das omissões relativas geradas pela violação do princípio da igualdade através do controlo de constitucionalidade por acção". In: **As sentenças intermédias da justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

MORAIS, CARLOS BLANCO DE. **Justiça constitucional, tomo I: garantia da Constituição e controlo da constitucionalidade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. **Justiça constitucional, tomo II: o contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

_____. **As sentenças com efeitos aditivos**. In: Carlos Blanco de Morais (coord.), "As sentenças intermédias da justiça constitucional", Lisboa: AAFDL, 2009.

MÜLLER, FRIEDRICH. **Metodologia do direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria estruturante do direito**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, MARCELO. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NOVAIS, JORGE REIS. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PAIVA, PAULO. **A fungibilidade entre ADI e ADO e as técnicas de decisão que resolvem omissões legislativas inconstitucionais parciais**. In: Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano 3, 2009/2010. Disponível em http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/387/265. Acesso em 26.10.2012.

RAMOS, ELIVAL DA SILVA. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **A inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, CARMEN LÚCIA ANTUNES. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODRIGUEZ, JOSE JULIO FERNANDEZ. **La inconstitucionalidade por omisión. Teoria general. Derecho comparado. El caso español**. Madri: Editorial civitas, 1998.

SÁ, FÁTIMA. "Omissões inconstitucionais e sentenças aditivas". In: **As sentenças intermédias da justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

SANDEL, MICHAEL J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, INGO WOLFGANG. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARMENTO, DANIEL. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SEGADO, FRANCISCO FERNÁNDEZ. **El control de constitucionalidade de las omisiones legislativas; algunas cuestiones dogmáticas**. In: Estudios Constitucionales, Año 7, nº 2, 2009, pp. 13-69. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002009000200002&script=sci_arttext. Acesso em 26.10.2012.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, JORGE PEREIRA DA. **Dever de legislar e proteção jurisdicional contra omissões legislativas: contributo para uma teoria da inconstitucionalidade por omissão**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003.

TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VEGA, AUGUSTO MARTÍN DE LA. **La sentencia constitucional en Italia**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

VELOSO, ZENO. **Controle jurisdiccional de constitucionalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

WESTERN, PETER. **Speaking of equality: an analysis of the rhetorical force of 'equality' in moral and legal discourse**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

XAVIER, TACIANA. "A tutela das omissões relativas (geradas pela violação do princípio da igualdade) através do controle de constitucionalidade por ação, no sistema jurídico brasileiro". In: **As sentenças intermédias da justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

ZAGREBELSKY, GUSTAVO. **La giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1988.

ZAVASCKI, TEORI ALBINO. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.